CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco 01 LEGISLATIVO Est. do Acre

Autógrafo nº 60/2011

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO

DATA:

14 de dezembro de 2011

NATUREZA:

Projeto de Lei nº 070/2011

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Rio Branco, através de convênio de cooperação, bem como a firmar contrato de programa com o DEPASA e dá outras providências".

As Comissão Técnicas

Setor Legislativo CMRB

Em 14/12/2011

A Advocacia geral para analise e oferecer parecer sobre a constitucionalidade.

Em 16/12/2011

APROVADO, EM REDAÇÃO FINAL. PARECER VERBAL DA CCJRF - Ver. Rodovaz

Em: 26/12/2011

Juracy Nogueira
Presidente da CMRB

APROVADO COM EMENDAS

Em: 26/12/2011

Juracy Nogueira
Presidente da CMRB

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 070 DE DE DEZEMBRO DE 2011

À(s)Comissão(ões)
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E RED. FINAL
Em 14/12/2011
Presidente CMRB

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Rio Branco, através de convênio de cooperação, bem como a firmar contrato de programa com o DEPASA e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal, artigo 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, artigos 3º, inc. II e 8º e da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigo 24, XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, mediante convênio de cooperação com prazo de vigência de 30 (trinta) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período através de Termo Aditivo, desde que haja anuência expressa dos convenentes.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 03 LEGISLATIVO 60

MEDIÇÃO

§ 1º Nos termos do convênio de cooperação federativa referido no *caput*, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento, a prestação dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários, compreendendo a captação, produção de água tratada para abastecimento, sua reservação, distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de mediação, coleta, remoção e destinação final de esgotos no Município passará a ser exercida, por meio de delegação, na forma de contrato de programa, pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, ou pela pessoa jurídica que legalmente vier a substituí-lo, observados os ditames das Leis Federais nº 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e do Decreto Federal n.º 6017/2007.

§ 2º A delegação a que se refere o §1º deste artigo deverá abranger, em regime de exclusividade, toda a área do Município.

§ 3º O DEPASA poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por terceiros por ele autorizados, através de entidades públicas ou privadas, na forma da lei federal nº 11.107/2005.

§ 4º O contrato de programa poderá ser celebrado pelo Município de Rio Branco por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 04 fls.

I - universalização do acesso;

II - gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

III - adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e de outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações;

VIII - segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;

IX - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

X - proteção do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a pactuar no convênio de cooperação federativa de que trata a presente lei, a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à execução dos serviços de saneamento básico objeto do regime de gestão associada, observadas, para tanto, as regras, os limites e as diretrizes legais estatuídas na legislação de regência, em especial nas Leis Federais n.º 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e no Decreto Federal n.º 6017/2007.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 05 6

Art. 3º As obrigações que o Município de Rio Branco e o Estado do Acre pactuarem no convênio de cooperação federativa para gestão associada de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser constituídas e reguladas pelo contrato de programa a que alude o § 1º, do artigo 1º, da presente Lei, como condição de validade.

Parágrafo único. O Contrato de Programa deverá, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada dos serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as responsabilidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Convênio de Cooperação;

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
Est. do Acre

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

XVII - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

XVIII - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

XIX- o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

XX - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

XXI - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços;

XXII - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços;

XXIII - a forma e as condições de concessão de adicionais ou gratificações aos servidores cedidos;

XXIV - do contrato deverá constar as obrigações do Estado para garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo SAERB

Art. 4º Durante o prazo de vigência da gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, constituída através do convênio de cooperação de que trata esta Lei, o Estado do Acre fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município, respondendo

Câmara Municipal de Rio Branco
08
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

Art. 5º Durante a vigência da delegação referida no §1º, do artigo 1º, desta Lei, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, incluídas suas regularizações, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo Municipal, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pelo DEPASA, observada a legislação municipal em vigor.

Art. 6º O Poder Público municipal participará de comissão mista de transição, responsável por uma gestão compartilhada temporária dos serviços públicos, bem como pela preparação do convênio de cooperação e do contrato de programa para a gestão associada ou transferência definitivas.

Art. 7º O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar o remanejamento orçamentário necessário ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 09 LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 040/2011

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Antes de existir qualquer sistema de saneamento básico, os moradores de Rio Branco utilizavam poços e vertentes para satisfazer suas necessidades pessoais. Era comum o comércio de água. Muitas pessoas ganhavam seu sustento transportando o líquido em latas de querosene de 18 litros. Os aguadeiros, como eram conhecidos, percorriam várias distâncias carregavam as latas em cada extremidade de uma vara de madeira, erguendo-a sobre os ombros ou em lombos de burros. As famílias compravam a água para uso doméstico. Para beber a coavam em filtros de tecido, sendo substituídos posteriormente por filtros de barro.

O Cacimbão da Capoeira era o responsável pelo abastecimento de água da cidade em sua fase de implantação. "Sua qualidade e potabilidade natural transformou o manancial numa opção única e assim perdurou por vários anos até que se estabelecesse o sistema convencional de abastecimento..

Tombado como patrimônio histórico de Rio Branco em 1984, o Cacimbão da Capoeira serviu por trinta anos como ponto de abastecimento de água para a capital, ainda que de propriedade particular, seu dono, o Sr. Manoel Pedro da Silva nunca se negou a ceder o líquido à população.

Já em 1969, os serviços de abastecimento de água e saneamento faziam parte de um departamento dentro da estrutura da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, sendo extinto pelo ato de criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Contudo, somente com a criação do SAAE, administrado pela Fundação SESP – Serviço Especial de Segurança Pública foram sentidos os primeiros avanços no sistema de água de Rio Branco, que passou a funcionar com uma bomba que captava água do rio Acre, armazenava em um reservatório e a distribuía sem tratamento para o Centro da cidade.

Nesse mesmo período, o Acre vivia um processo de transformação sócio-econômica, resultante do alargamento das fronteiras da pecuária para o oeste brasileiro o que, associado à crise da borracha e da castanha no mercado internacional, provocou um fluxo migratório rural-urbano intenso para Rio Branco, culminando, por sua vez, com o inchaço da cidade, que passou a concentrar mais de 55% da população urbana do estado. Por volta de 1970, 70% da população acreana ainda era eminentemente rural.

Dada a incipiência da atividade industrial no estado, essa população seria absorvida principalmente no setor comercial e na administração pública.

A migração rural-urbana foi responsável pela conformação da cidade, marcada principalmente pelos bairros populares surgidos de "invasão" e, portanto, sem nenhuma infraestrutura digna para as moradias. Inicialmente, as ocupações irregulares aconteceram em áreas próximas ao centro urbano, e depois foram ocorrendo nas partes mais periféricas da cidade.

A ausência de saneamento acaba por ser a principal consequência destas ocupações. Principalmente nos bairros formados por invasão, os esgotos correm a céu aberto e, nos períodos de chuva, transbordam pelas ruas. Muitas vezes, os próprios moradores constroem suas fossas sépticas. Mesmo nos conjuntos habitacionais, em que a totalidade de seus conjuntos possui rede coletora de esgoto, não existe o sistema de tratamento. Os dejetos são lançados *in natura* no Rio Acre e seus afluentes.

A partir de uma tendência nacional de incentivo à criação de companhias estaduais para prestar os serviços de saneamento, é criada em 11

Câmara Municipal de Rio Branco
11
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

de novembro de 1971 a SANACRE – Companhia de Saneamento do Acre – uma sociedade de economia mista. Em seu decreto de criação ficou estabelecido que a SANACRE deveria projetar e executar obras para instalações de sistema de água e esgoto, contribuindo assim para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado. Além disso, essa nova prestadora estava incumbida de fixar tarifas e taxas para os serviços de saneamento. O decreto previa ainda que a SANACRE deveria assumir o quadro de servidores do SAAE.

Com o serviço devidamente criado e instituído, a SANACRE operava apenas o sistema de abastecimento de água, sendo sua produção retirada de poços tubulares construídos ainda pelo SAAE. Em 1972, o sistema de distribuição de água de Rio Branco passa a ter sua primeira Estação de Tratamento de Água (ETA). Construída no Segundo Distrito da cidade, a ETA Judia era compacta, caracterizada pelo porte médio e funcionamento simplificado. Para a captação de água foram construídos vários poços semi-artesianos próximos ao Igarapé do Almoço, de onde a água seria retirada. A água captada era acumulada em um reservatório apoiado de 100.000 litros onde sofria o processo de desinfecção e posterior distribuição a população. Com o sistema de tratamento convencional, a ETA Judia tinha capacidade para tratar 60 litros por segundo, quantidade suficiente para abastecer somente os bairros do Segundo Distrito e do Centro de Rio Branco.

Somente em 1974, com a inauguração da ETA Sobral, o abastecimento de água de Rio Branco receberia um incremento. A nova ETA seria inaugurada com capacidade de tratamento de 210 litros por segundo.

Em 1976, o esgotamento sanitário recebeu as primeiras ações com a implantação da rede coletora do centro da cidade, abrangendo as bacias do canal da maternidade e margem esquerda do Rio Acre e uma Estação de Tratamento de Esgoto no final do bairro Cadeia Velha.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
12
LEGISLATIVO

Em 1986, com a aquisição de maquinário para a ETA Sobral, foi possível aumentar a vazão de água e dobrar a capacidade de tratamento da Estação, resultando numa produção de 700 litros por segundo, em média.

Neste mesmo ano, seria elaborado o Plano Diretor de Água e Esgoto contendo os projetos básicos e executivos das unidades operacionais dos sistemas e definindo todas as diretrizes até o ano de 2010.

Sobre os investimentos para o saneamento do Acre, podem ser citados o financiamento pela SANACRE junto à Caixa Econômica Federal (CEF), em 1987, que previa contratação de empréstimo no valor de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros, moeda da época, para execução de obras de saneamento básico no estado com recursos do PLANASA.

No final da década de 80 e início da década de 90, com a expansão habitacional, promovida pela Cia de Habitação, foram implantados conjuntos habitacionais nos vazios urbanos de Rio Branco, entre os quais podemos citar os conjuntos Xavier Maia, Adalberto Sena, Universitário, Tucumã, Bela Vista e Tangará.

Esses conjuntos foram concebidos com rede de distribuição de água e rede coletora de esgotos sanitários, bem como tratamento através de lagoas de estabilização, que são grandes tanques escavados no solo, nos quais os esgotos fluem continuamente e são tratados por processos naturais, ou Estações de Tratamento de Esgoto individualizadas para cada conjunto.

Nesse período, foi implementado um programa de Melhoria e Ampliação dos Sistemas de Água e Esgoto, com recursos provenientes do FGTS e geridos pela CEF, contemplando a construção de uma nova estação de captação de água bruta, nova ETA com produção de 500 l/s (ETA II), implantação de adutora, coletores troncos do Canal da Maternidade e emissários e ampliação da rede de distribuição de água e coletora de esgoto, além de centros de reservação com maior capacidade.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
LEGISLATIVO
Est. do Acre

No período de 1991-1994, foram captados recursos do Programa de Ação Social em Saneamento (PROSEGE) a fundo perdido, destinados à implantação do sistema de esgoto nos bairros Calafate e Conquista.

Já de 1995 a 1998, pouco ou nenhum recurso foi destinado à melhoria e implantação de sistemas de abastecimentos de água e esgotamento sanitário. A partir deste momento, a SANACRE passou a ser manchete nos meios de comunicação do Estado, principalmente pela falta d`água.

Esta situação deflagra a dependência do Acre em relação aos repasses da União, principal fonte de receitas do Estado, que viveu nos anos 90 um período de crise financeira em razão dos problemas macro econômicos enfrentados pelo país.

Com o crescimento da cidade e o aparecimento de mais bairros oriundos de invasões, a demanda pelos serviços de saneamento aumentava. A capacidade de produção de água já não era suficiente para atender à população. Rio Branco já exigia a construção de outra Estação de Tratamento de Água.

A falta d'água começou a virar rotina. O abastecimento, quando ocorria, era alternado, de três em três dias ou até mais. Nos bairros mais distantes, a água era uma raridade. Para ter o bem em casa, as famílias recorriam aos carros-pipas, comprando água a valores exorbitantes: R$ 30,00 para cada mil litros, enquanto que a SANACRE cobrava R$ 1,45 pela mesma quantidade. Além disso, faltava à responsável pela prestação dos serviços de saneamento a estrutura e os equipamentos. O maquinário existente já estava desgastado, sucateado.

A SANACRE já possuía um quadro inchado de funcionários, com cerca de mil servidores. Os passivos trabalhistas e as dívidas de encargos superiores ao patrimônio, além da cobrança popular pela falta d'água, tornavam a situação da SANACRE cada vez mais caótica. Os seus bens patrimoniais já estavam penhorados pela justiça do trabalho para garantia de dívidas trabalhistas,

Câmara Municipal de Rio Branco
14
LEGISLATIVO
Est. do Acre

bem como pelo INSS e pela fazenda pública federal, em razão das dívidas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS. Era a decadência do setor de saneamento do Estado.

Os anos acumulados de irresponsabilidade gerencial geraram um comprometimento financeiro irremediável à empresa estadual de saneamento, momento em que o movimento de municipalização desses serviços, entre outros, surgiu como uma panacéia para o problema. Técnicos foram contratados para avaliar a situação e apresentar propostas de solução. A intenção era agilizar o processo de municipalização do tratamento e fornecimento de água na capital, aproveitando uma tendência nacional que já o tinha feito em cerca de mil municípios no país.

Inevitavelmente, o problema do saneamento transformou-se no principal tema da campanha eleitoral de 1996, de modo que o projeto mais audacioso de solução rápida e definitiva contribuiu fortemente para consolidar a vitória do candidato e, com ele, do projeto de municipalização do serviço.

Dessa forma, através da Lei Municipal 1292, publicada no dia 07 de janeiro de 1997, foi aprovada a criação do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco-SAERB, uma autarquia municipal que seria responsável pelo saneamento da capital do Acre.

Depois de nomeada a diretoria, que contava com um diretor-presidente, um diretor administrativo-financeiro, um diretor técnico e um procurador jurídico, passou-se três meses para assinatura do instrumento de reversão, transferindo o serviço do Estado para o Município.

Nessas condições, a administração municipal absorveu os servidores da SANACRE. A diretoria do SAERB não dispunha nem de recursos para custear o serviço e muito menos para fazer os investimentos que o setor exigia, principalmente porque recebera de herança da SANACRE um quadro inchado de servidores com salários atrasados, além de um sistema falido, com

Câmara Municipal de Rio Branco
15
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

toda a sua estrutura de maquinário ultrapassada e sucateada. (***Fonte: história do SAERB – extraída do site www.pmrb.ac.gov/saerb/institucional)***

Inquestionáveis os avanços alcançados nos últimos 7 anos, sob Administração Municipal, no campo do saneamento em Rio Branco, particularmente na melhoria do abastecimento de água com redução da periodicidade do fornecimento e do volume de água tratada. Há que se reconhecer, todavia, que isso somente foi possível em razão de dois fatores principais: 1- importantes investimentos feitos pela Municipalidade com recursos próprios, uma vez que o SAERB é deficitário financeiramente; 2- forte parceria com o Estado do Acre, que também fez grandes investimentos, a citar-se, em particular, a construção de uma nova estação de tratamento de água – ETA 2.

Doutro modo, deve-se reconhecer que com relação ao esgotamento sanitário somente foi possível avançar em razão do Programa de Aceleração do Crescimento, com recursos da União dispensados ao Estado do Acre para investimento na nossa cidade. Esses investimentos, em estágio avançado, permitiram uma significativa ampliação da rede de coleta de esgotos, bem como da capacidade de tratamento.

Não por outra razão, nossa rede de esgotamento sanitário saltará, do ano de 2009 ao ano de 2012, de algo da ordem de 20% para 70% de esgoto coletado, sendo desses, 90% tratados.

É momento, portanto, de enfrentar o desafio fundamental que nos impõe o futuro, que é a manutenção dessa rede de saneamento, o seu aperfeiçoamento e contínua expansão. Os investimentos feitos com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento garantiram ampliação do acesso ao saneamento, mas não garantem recursos para a manutenção dessa imensa e complexa rede de infraestrutura e serviços.

Uma vez concluídos os fortes investimentos iniciados com o PAC, com a ampliação dos serviços efetivada, os custos de manutenção dessa rede

Câmara Municipal de Rio Branco
16
LEGISLATIVO
Est. do Acre

serão multiplicados. Imagine-se que cada estação de tratamento de esgoto opera a um custo mensal aproximado de R$100.000,00 (cem mil reais) e que o Município, atualmente responsável pela manutenção de dois estações, teria que assumir outras duas, tão logo comecem a operar.

É verdade que, passados 14 anos de muito trabalho e investimento financeiro e humano para a organização e estruturação do SAERB, administrando com competência e dedicação os serviços de captação, tratamento, distribuição de água, o tratamento do esgoto sanitário de Rio Branco, esta não é uma decisão fácil, mas que não pode ser mais adiada, sob pena de se comprometer todas as outras atividades que competem ao município executar e a que a população espera que realmente aconteçam.

É necessária uma correção de rumo, e tal certeza decorre de fatores tais como capacidade de endividamento do Município, manutenção de uma organização municipal devidamente profissionalizada, acesso a financiamentos, alto custo que enseja a manutenção do serviço e capacidade de acompanhar a evolução tecnológica, somada à imediata necessidade de investimentos no sistema de saneamento, para ampliação da rede de água e esgoto.

A opção pela delegação do serviço para o Estado do Acre se justifica pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência da prestação do serviço, a realização dos vultosos investimentos necessários para a prestação do serviço de água e esgoto nos termos da legislação pertinente. Apenas nos próximos 5 (cinco) anos serão necessários milhões de reais para regularizar plenamente o abastecimento de água e o sistema de esgotamento sanitário.

Importante salientar, ainda, que longe de representar uma inovação, a delegação dos serviços de saneamento, outrora municipalizados, aos Estados, constitui uma forte tendência nacional, já tendo sido efetivada entre muitos entes

Câmara Municipal de Rio Branco
17
LEGISLATIVO
Est. do Acre

federativos, como Recife/Pernambuco, Palmas/PR e Paraná, Cachoeira e Rio Grande do Sul, cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro (parcialmente), Votorantim e Presidente Prudente e o Estado de São Paulo, e muitos outros. Em boa medida, esse movimento é reflexo dos investimentos realizados na última década que propiciaram uma substantiva ampliação dos serviços de saneamento e, com eles, dos custos de manutenção.

Concretamente, os orçamentos municipais, nos termos em que estão rateadas constitucionalmente as receitas tributárias, não estão aptos a suportar a manutenção e modernização dos sistemas de água e esgoto a partir de certa etapa do processo de implantação. Na medida em que avançam, os Municípios veem-se obrigados a buscar alternativas para a gestão desses serviços, alternativas que garantam os permanentes investimentos exigidos para manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas.

A alternativa apresentada através do presente Projeto de Lei, permitirá ao Poder Público continuar a exercer as funções de planejamento, regulação e fiscalização, assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do Poder Público e dos usuários, que não podem ficar desamparados dos serviços, conforme dispõe a Lei de diretrizes nacional para o saneamento básico.

Por fim, assegura-se que as tarifas serão sempre definidas e controladas pelo Poder Público Estadual, o que indica que seus valores serão equivalentes aos exercidos pela Autarquia Municipal, o ~~caso~~ que não poderia se assegurar se este serviço fosse terceirizado.Relevante destacar, ainda, que com a delegação pretendida a população poderá efetivamente contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo assim condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas extraordinárias para o desenvolvimento social e econômico e o bem estar dos moradores da Cidade de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
18
LEGISLATIVO
Est. do Acre

É válido, ainda, esclarecer e justificar que o Município repassará ao estado do Acre uma estrutura administrativa e organizacional bem diferente daquela que recebeu em 1997, pois o SAERB, a despeito de todas as dificuldades que tenha na operacionalização do serviço, não é de forma alguma uma estrutura "sucateada" ou desqualificada para prestação das suas atividades, pelo contrário, durante os 14 anos de sua existência, buscou em suas equipes de gestores e, principalmente, de servidores, uma qualificação profissional e administrativa capaz de fazer frente aos desafios e obstáculos que encontraram ao longo do tempo e que sempre souberam superar em prol da coletividade e dos munícipes.

Assim é o Processo de planejamento da Administração Pública, dinâmico e sempre voltado para a melhor prestação do serviço público. Mesmo sabendo dos avanços alcançados nos últimos 14 anos, desde a municipalização dos serviços de saneamento em Rio Branco, necessário reconhecer que, para continuarmos avançando, mudanças deverão ser feitas, o que assegurará maior eficiência e qualidade na prestação desses serviços.

Dessa forma, considerando a Lei Federal Nº 11.445/2007que estabelece as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico, estando inseridos neste conceito os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, reafirmando a competência do Poder Público para a oferta desses serviços de modo eficiente, adequado e satisfatório em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários.

Considerando o **Plano Municipal de Saneamento de Rio Branco**, que estabeleceu diretrizes específicas para ordenamento, estruturação e disponibilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com objetivos e metas a serem cumpridas pela Administração para alcançar a universalidade de acesso a todos os usuários do sistema de água e esgoto do Município;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
19
LEGISLATIVO

Considerando os estudos de viabilidade técnica e econômica que concluíram pela necessidade de vultosos investimentos para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Federal Nº11.445/2007, para a prestação universal dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada;

Considerando que o Município é o detentor da titularidade do planejamento, fiscalização e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como tem o dever de estabelecer normas para a prestação adequada dos serviços e regulação para satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento.

O chefe do executivo Municipal, analisando as vantagens e desvantagens dos vários modelos de gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico, concluiu, com base em relatórios de gestão, como sendo mais adequado à população de Rio Branco delegar ao Estado do Acre, por intermédio do seu órgão especializado DEPASA, a transferência dos serviços pelo prazo de 30 anos em face das expressivas vantagens que essa possibilidade legal e institucional propicia.

Justifica-se esta escolha, preliminarmente por ser uma hipótese prevista constitucionalmente, expressa no art. 241 que estabelece:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos *e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Câmara Municipal de Rio Branco
20
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Ainda, por encontrar total fundamento legal no art. 8º da Lei 11/445 de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para saneamento básico.

> *Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.*

A Lei autoriza a transferência total dos serviços, dos encargos, de pessoal e dos bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos e, uma vez aprovada e sancionada, permitirá a necessária celebração de convênio federativo entre os dois entes, no qual se detalhará a forma e as condições da gestão associada dos serviços de saneamento.

Para em consonância com a Lei se firmar então o chamado contrato de programa a ser celebrado entre as instituições que irá repassar e receber o serviço.

> "Contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;" Definição dada pelo decreto federal O Decreto n° 6.017/2007.

O presente projeto de lei, além de autorizar a total transferência dos serviços, vem estabelecer padrões e condições essenciais para boa prestação do serviço.

Diante do grande volume de incertezas associadas às alternativas, especialmente as relacionadas à manutenção da prestação de serviços por meio

Câmara Municipal de Rio Branco
21
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

de concessão ou permissão pública, que ensejaria a terceirização de um serviço que deve ter atendimento universalizado, certamente esta não seria a melhor escolha para a nossa realidade municipal e estadual.

A transferência do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município compreenderá:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades; infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

O prazo da mencionada transferência será de trinta anos e abrangerá atuação em todo área territorial do município de Rio Branco.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposiçãoseja aprovada pela unanimidade dos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao mesmo tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco - AC, 14 de dezembro de 2011.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
22
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 478 - Centro

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Rio Branco, através de convênio de cooperação, bem como a firmar contrato de programa com o DEPASA e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal, artigo 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, artigos 3º, inc. II e 8º e da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigo 24, XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, mediante convênio de cooperação com prazo de vigência de 30 (trinta) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período através de Termo Aditivo, desde que haja anuência expressa dos convenentes.

§ 1º - Nos termos do convênio de cooperação federativa referido no caput, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento, a prestação dos serviços

públicos de água e de esgotos sanitários, compreendendo a captação, produção de água tratada para abastecimento, sua reservação, distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção e destinação final de esgotos no Município passará a ser exercida, por meio de delegação, na forma de contrato de programa, pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, ou pela pessoa jurídica que legalmente vier a substituí-lo, observados os ditames das Leis Federais nº 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e do Decreto Federal n.º 6017/2007.

§ 2º - A delegação a que se refere o §1º deste artigo deverá abranger, em regime de exclusividade, toda a área urbana do Município.

§ 3º - O Estado do Acre, através do órgão executor da política de saneamento deverá realizar diretamente os serviços da área fim de que trata a presente Lei, podendo prestar os serviços da área meio, através de terceiros por ele autorizados, entidades públicas ou privadas, na forma da lei federal nº 11.107/2005.

§ 4º - O contrato de programa poderá ser celebrado pelo Município de Rio Branco por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

III – adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e de outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

V – eficiência e sustentabilidade econômica;

VI – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações;

VIII – segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;

IX – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

X – proteção do meio ambiente.

Art. 2° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a pactuar no convênio de cooperação federativa de que trata a presente lei, a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à execução dos serviços de saneamento básico objeto do regime de gestão associada, observadas, para tanto, as regras, os limites e as diretrizes legais estatuídas na legislação de regência, em especial nas Leis Federais n.º 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e no Decreto Federal n.º 6017/2007.

Parágrafo único - O convênio de cooperação e, especialmente, o contrato de programa, deverão necessariamente dispor sobre a forma e os procedimentos pelos quais serão conduzidos os eventuais conflitos surgidos entre os servidores cedidos do SAERB e o delegatário do serviço de saneamento, respeitando-se sempre as garantias constitucionais à ampla defesa administrativa e judicial.

Art. 3º - As obrigações que o Município de Rio Branco e o Estado do Acre pactuarem no convênio de cooperação federativa para gestão associada de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser constituídas e reguladas pelo contrato de programa a que alude o § 1º, do artigo 1º, da presente Lei, como condição de validade.

§ 1º - Independentemente dos termos do convênio de cooperação e do contrato de programa, as responsabilidades assumidas pelo delegatário com relação às garantias funcionais dos servidores do SAERB, não afastará a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Branco.

§ 2º - O Contrato de Programa deverá, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada dos serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas

ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as responsabilidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Convênio de Cooperação;

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

XVII - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

XVIII - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

XIX- o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

XX - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

XXI - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços;

XXII - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços;

XXIII – a forma e as condições de concessão de adicionais ou gratificações aos servidores cedidos;

Art. 4º - Durante o prazo de vigência da gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico constituída através do convênio de cooperação de que trata esta Lei, o Estado do Acre fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

Art. 5º - Durante a vigência da delegação referida no §1º, do artigo 1º, desta Lei, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, incluídas suas regularizações, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo Municipal, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pelo DEPASA, observada a legislação municipal em vigor.

Art. 6º - O Poder Público municipal poderá participar de comissão mista de transição, responsável por uma gestão compartilhada temporária dos serviços públicos, bem como pela preparação do convênio de cooperação e do contrato de programa para a gestão associada ou transferência definitivas.

Art. 7º – O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar o remanejamento orçamentário necessário ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º – Esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, ___ de _____ de ____, ___ da república, ___ do Tratado de Petrópolis, ___ do Estado do Acre e ____ do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

assegurado, dessa, dessa forma o equilíbrio que deve substituir entre os direitos e deveres do poder público e dos usuários, que podem ficar desamparados dos serviços, conforme dispõe a lei de diretrizes nacional para saneamento básico.

Assegura-se, ainda, que as tarifas serão sempre definidas e controladas pelo poder público estadual, o que indica que seus valores serão equivalentes aos exercidos pela autarquia municipal, o caso que não poderia se assegurar se este serviço fosse terceirizado.

Com a permissão do autor e, visando estabelecer melhor relação entre os poderes municipal e estadual, sugerimos a inclusão da expressão "***até"*** contida no art.1º, parte final do Projeto de Lei, **Emenda Modificativa** ao § 3º do art. 1º, que passará a ter a seguinte redação **"O Estado do Acre, através do órgão executor da política de saneamento deverá realizar diretamente os serviços da área fim de que trata a presente lei, podendo prestar os serviços da área meio, através de terceiros por ele autorizados, entidades públicas ou privadas, na forma da Lei Federal nº. 11.107/2005,** **Emenda aditiva** acrescentando § 1º com a redação a seguir:" **Independentemente dos termos do convênio de cooperação e do contrato de programa, as responsabilidades assumidas pelo delegatário com relação às garantias funcionais dos servidores do SAERB, não afastará a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Branco** e tornando o parágrafo único em § 2º.

2ª
3ª
1ª

III - VOTO

Considerando os estudos de viabilidade técnica e econômica que concluíram pela necessidade de vultosos investimentos para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na lei federal n. 11.445/2007, para prestação universal dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário de forma adequada;

Considerando que o município é o detentor da titularidade do planejamento, fiscalização e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como tem o dever de estabelecer normas para a prestação adequada dos serviços e regulação para satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas no plano municipal de saneamento.

Ainda por encontrar total fundamento legal no artigo 8º da lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para saneamento básico, somos pela aprovação do presente projeto de lei, observada as emendas que ora apresentamos.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único - O convênio de cooperação e, especialmente, o contrato de programa, deverão necessariamente dispor sobre a forma e os procedimentos pelos quais serão conduzidos os eventuais conflitos surgidos entre os servidores cedidos do SAERB e o delegatário do serviço de saneamento, respeitando-se sempre as garantias constitucionais à ampla defesa administrativa e judicial.

Art. 3º - As obrigações que o Município de Rio Branco e o Estado do Acre pactuarem no convênio de cooperação federativa para gestão associada de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser constituídas e reguladas pelo contrato de programa a que alude o § 1º, do artigo 1º, da presente Lei, como condição de validade.

§ 1º - Independentemente dos termos do convênio de cooperação e do contrato de programa, as responsabilidades assumidas pelo delegatário com relação às garantias funcionais dos servidores do SAERB, não afastará a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Branco.

§ 2º - O Contrato de Programa deverá, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada dos serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, 1584

Parecer nº. 100/11
Projeto de Lei n° 70/2011
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Rio Branco, através de convênio de cooperação, bem como a firmar contrato de programa com o DEPASA e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei n° 70/2011, de autoria do Executivo Municipal, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Rio Branco, através de convênio de cooperação, bem como a firmar contrato de programa com o DEPASA e dá outras providências".**

Sala das Sessões, **"Edmundo Pinto de Almeida Neto"** em 26 de dezembro de 2011.

REDAÇÃO FINAL

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Rio Branco, através de convênio de cooperação, bem como a firmar contrato de programa com o DEPASA e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal, artigo 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, artigos 3º, inc. II e 8º e da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigo 24, XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, mediante convênio de cooperação com prazo de vigência de 30 (trinta) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período através de Termo Aditivo, desde que haja anuência expressa dos convenentes.

§ 1º Nos termos do convênio de cooperação federativa referido no *caput*, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o

equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento, a prestação dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários, compreendendo a captação, produção de água tratada para abastecimento, sua reservação, distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de mediação, coleta, remoção e destinação final de esgotos no Município passará a ser exercida, por meio de delegação, na forma de contrato de programa, pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, ou pela pessoa jurídica que legalmente vier a substituí-lo, observados os ditames das Leis Federais nº 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e do Decreto Federal n.º 6017/2007.

§ 2º A delegação a que se refere o §1º deste artigo deverá abranger, em regime de exclusividade, toda a área do Município.

§ 3º O DEPASA poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por terceiros por ele autorizados, através de entidades públicas ou privadas, na forma da lei federal nº 11.107/2005.

§ 4º O contrato de programa poderá ser celebrado pelo Município de Rio Branco por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

III - adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e de outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações;

VIII - segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;

IX - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

X - proteção do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a pactuar no convênio de cooperação federativa de que trata a presente lei, a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à execução dos serviços de saneamento básico objeto do regime de gestão associada, observadas, para tanto, as regras, os limites e as diretrizes legais estatuídas na legislação de regência, em especial nas Leis Federais n.º 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e no Decreto Federal n.º 6017/2007.

Art. 3º As obrigações que o Município de Rio Branco e o Estado do Acre pactuarem no convênio de cooperação federativa para gestão associada de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser constituídas e reguladas pelo contrato de programa a que alude o § 1º, do artigo 1º, da presente Lei, como condição de validade.

Parágrafo único. O Contrato de Programa deverá, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada dos serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as responsabilidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Convênio de Cooperação;

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

XVII - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

XVIII - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

XIX- o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

XX - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

XXI - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços;

XXII - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços;

XXIII - a forma e as condições de concessão de adicionais ou gratificações aos servidores cedidos;

Art. 4º Durante o prazo de vigência da gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, constituída através do convênio de cooperação de que trata esta Lei, o Estado do Acre fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

Art. 5º Durante a vigência da delegação referida no §1º, do artigo 1º, desta Lei, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, incluídas suas regularizações, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo Municipal, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pelo DEPASA, observada a legislação municipal em vigor.

Art. 6º O Poder Público municipal participará de comissão mista de transição, responsável por uma gestão compartilhada temporária dos serviços

públicos, bem como pela preparação do convênio de cooperação e do contrato de programa para a gestão associada ou transferência definitivas.

Art. 7º O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar o remanejamento orçamentário necessário ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.